

385R1626

15. 6. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 156/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 1626/85 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 1985****relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas ginjas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Considerando que a comercialização das ginjas em calda é marcada pela concorrência de países terceiros, a preços substancialmente inferiores aos preços a que os produtos comunitários podem ser comercializados; que esta situação é agravada pelas importações de matérias primas destinadas à transformação, igualmente a preços substancialmente inferiores aos preços obtidos na Comunidade; que a produção de ginjas em calda durante a campanha 1984/1985 baixou em mais de 20 % relativamente à campanha anterior, que as importações provenientes de países terceiros aumentaram substancialmente; que estas importações prejudicavam consideravelmente a comercialização dos produtos comunitários; que continuam a ser aplicados baixos preços por países terceiros;

Considerando que, nestas condições, o mercado da Comunidade está ameaçado de graves perturbações, suscep-

tíveis de pôr em perigo os objectivos definidos no artigo 39º do Tratado; que, por consequência, é necessário aplicar medidas de protecção;

Considerando que as medidas de protecção devem ser tais que impeçam o escoamento de produtos importados a preços excepcionalmente baixos;

Considerando que este objectivo pode ser atingido pela instauração de um preço mínimo, a respeitar à importação na Comunidade, e pela aplicação de direitos de compensação aos produtos que não respeitarem este preço; que os direitos de compensação serão calculados com base nos preços praticados pelos países fornecedores;

Considerando o preço mínimo à importação poderá ser bruscamente reduzido em virtude de acontecimentos que não são consequência dos preços aplicados por países terceiros, como a flutuação das taxas de câmbio; que este facto deve ser tomado em consideração no momento da fixação dos direitos de compensação;

Considerando que não devem ser cobrados os direitos de compensação relativos aos produtos provenientes de países terceiros que estiverem dispostos a garantir, e tiverem condições de o fazer, os preços dos produtos que exportam e que qualquer desvio será evitado;

Considerando que é conveniente tomar em consideração a situação especial dos produtos que já tiverem deixado o país exportador no momento da publicação do presente regulamento:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. À importação dos seguintes produtos na Comunidade, haverá que respeitar o preço mínimo de importação indicado para cada produto:

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.

<i>(em ECU/100 kg peso líquido)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Preço mínimo à importação
ex 08.10 D	Ginjas, congeladas, sem adição de açúcar	48,20
ex 20.03	Ginjas, congeladas, com adição de açúcar	48,20
ex 20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar:	
	B. II. Sem adição de álcool	
	a) Com adição de açúcar, embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	ex 8. Ginjas em calda	60,80
	b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	ex 8. Ginjas em calda	67,10
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com em conteúdo líquido:	
	1. de 4,5 kg ou mais: ex dd) ginjas	53,70
	2. de menos de 4,5 kg: ex bb) ginjas	58,70

2. Se o preço mínimo à importação não for respeitado, será aplicado um direito de compensação referido no anexo.

3. O direito de compensação referido no nº 2 não será aplicado às importações de países terceiros que estiverem dispostos a garantir, e tiverem condições de o fazer, que o preço à importação dos produtos originários e provenientes do seu território não seja inferior ao preço mínimo e que qualquer desvio de tráfego será evitado.

Os países terceiros aos quais se aplica o nº 2 serão indicados numa lista elaborada pela Comissão.

Artigo 2º

1. As autoridades aduaneiras estabelecerão, no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação, e para cada expedição, a comparação entre o preço à importação e o preço mínimo correspondente.

2. Será respeitado o preço mínimo à importação se da comparação referida no nº 1 se concluir que o preço à importação, expresso na moeda do Estado-membro importador, não é inferior ao preço mínimo aplicável no dia em que for aceite a declaração para a colocação do produto em livre prática.

3. O preço à importação será mencionado na declaração para a colocação em livre prática, a qual deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à verificação desse preço.

Artigo 3º

1. O preço à importação será constituído pelos seguintes factores:

a) O preço fob no país de origem

e

b) Os custos de transporte e de seguro até ao local de entrada no território aduaneiro da Comunidade.

2. Se os factores referidos no nº 1 forem expressos em moeda diferente da do Estado-membro importador, serão aplicáveis, no momento da conversão desta moeda na moeda do Estado-membro importador, as disposições relativas à avaliação das mercadorias em alfândega.

3. Se a factura apresentada às autoridades aduaneiras não for passada pelo exportador no país de onde é originário o produto ou se as autoridades não estiverem convencidas de que o preço referido reflecte o preço fob no país de origem, as autoridades competentes do Estado-membro tomarão as medidas necessárias para determinar esse preço, designadamente em função do preço de venda praticado pelo importador.

Artigo 4º

1. O presente regulamento não será aplicável aos produtos que se prove terem saído do país fornecedor antes da data de publicação do presente regulamento.

2. Os interessados fornecerão, com total satisfação da autoridade competente, a prova de que estão preenchidas as condições referidas no nº 1.

Todavia, as autoridades competentes podem considerar que os produtos saíram do país fornecedor antes da data de publicação do presente regulamento desde que seja apresentado um dos seguintes documentos:

- nos casos de transporte marítimo ou fluvial, o conhecimento de embarque comprovativo de que o carregamento foi efectuado antes desse dia,
- nos casos de transporte ferroviário, a guia de remessa aceite pelos serviços dos caminhos de ferro do país de expedição antes desse dia,

— nos casos de transporte rodoviário, a caderneta TIR (transportes internacionais rodoviários) apresentado nos primeiros serviços de alfândega antes desse dia,

— nos casos de transporte por avião, a carta de porte aéreo de que a companhia aérea recebeu os produtos antes desse dia.

3. As disposições dos nºs 1 e 2 aplicar-se-ão apenas sob condição de a declaração de colocação em livre prática ser aceite pelas autoridades aduaneiras antes de 15 de Setembro de 1985.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 9 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Junho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

1. Ginjas congeladas, classificáveis pela subposição 08.10 D ou pela posição 20.03 da pauta aduaneira comum:

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	não inferior a	
48,20	47,72	0,48
47,72	46,75	1,45
46,75	45,31	2,89
45,31	38,56	9,64
38,56		10,50

2. Ginjas em calda, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 1 kg, classificáveis pela subposição 20.06 B II a) 8 da pauta aduaneira comum:

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	não inferior a	
60,80	60,19	0,61
60,19	58,98	1,82
58,98	57,15	3,65
57,15	48,64	12,16
48,64	36,48	24,32
36,48		31,44

3. Ginjas em calda, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos, classificáveis pela subposição 20.06 B II b) 8 da pauta aduaneira comum:

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	não inferior a	
67,10	66,43	0,67
66,43	65,09	2,01
65,09	63,07	4,03
63,07	53,68	13,42
53,68	40,26	26,84
40,26		33,55

4. Ginjas, sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais inseridas na subposição 20.06 B II c) 1 dd) da pauta aduaneira comum:

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	não inferior a	
53,70	53,16	0,54
53,16	51,09	1,61
52,09	50,48	3,22
50,48	42,96	10,74
42,96	32,22	21,48
32,22		25,57

5. Ginjas, sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais, classificáveis pela subposição 20.06 B II c) 2 bb) da pauta aduaneira comum:

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	não inferior a	
58,70	58,11	0,59
58,11	56,94	1,76
56,94	55,18	3,52
55,18	46,96	11,74
46,96	35,22	23,48
35,22		31,86